



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 201-91.2012.6.02.0006.

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.887
(12/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 201-91.2012.6.02.0006.

Embargantes: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE, FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA e PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD).

Advogados: Dr. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e outros.

Embargados: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA.

Advogados: Dr. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE ATALAIA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.840. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12 de dezembro de 2013.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 201-91.2012.6.02.0006.

RELATÓRIO

JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE, FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA e PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD), inconformados com o conteúdo do Acórdão TRE/AL nº 9.840 (fls. 730-747), relatado por Des. Eleitoral ANDRÉ MONTEIRO, opõem os presentes embargos de declaração (fls. 750-765).

Naquela decisão, esta Corte Regional, por decisão unânime, desproveu o recurso manejado pelos ora embargantes, mantendo a decisão do Juízo Eleitoral da 6ª Zona, o qual julgara improcedente representação fulcrada em captação ilícita de sufrágio, mantendo os mandatos eletivos de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, respectivamente, prefeito, vice-prefeito e vereador do município de ATALAIA/AL.

Rememoro que a chapa majoritária, composta pelos embargantes, não logrou êxito no pleito eleitoral de 2012 naquela localidade, eis que ficaram em segundo lugar.

Postulam os embargantes obter efeitos modificativos/infringentes em relação àquele julgado ou, pelo menos, prequestionar várias matérias, posto que alegam que a decisão deste Tribunal conteria vários vícios.

Nos presentes embargos, sustentam que o TRE/AL teria negado vigência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sendo contraditório o julgado, porquanto, apesar de reconhecer a tipicidade da conduta, com a prática de captação ilícita de sufrágio por parte do pastor JOÃO SEVERO DA SILVA, tipo por "cabo eleitoral" dos embargados, refutou a punição daqueles, únicos beneficiados do ilícito.

Enfatizam que o referido cidadão, no momento de sua prisão em flagrante, no colégio Martins de Almeida, localizado no povoado Branca de Atalaia, portava adesivos e material de campanha dos recorridos, além de quantia em dinheiro, sendo que isso, somado ao fato de ele exercer cargo em comissão na prefeitura daquela localidade, evidenciariam o conhecimento prévio dos embargados quanto à conduta glosada, mesmo porque eles foram apoiados pelo então prefeito CHICO VIGÁRIO, chefe de JOÃO SEVERO DA SILVA.

Segundo os embargantes, haveria omissão no julgado quanto às razões que justificariam a desconsideração do conjunto indiciário que imputou aos candidatos beneficiados a autoria intelectual da captação ilícita do sufrágio.

Nos termos do despacho de folha 767, oportunizei prazo para que os embargados e o Ministério Público ofertassem manifestação relativamente aos embargos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 201-91.2012.6.02.0006.

Os embargados, às fls. 770-778, salientaram que os embargos buscam rediscutir a causa, já que não houve qualquer obscuridade, contradição e omissão.

Oficiando nos autos, às fls. 781-784, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou no sentido da rejeição dos embargos, salientando que os embargantes buscam o rejugamento da causa.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma curva decorativa no final.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 201-91.2012.6.02.0006.

VOTO

CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

O Acórdão TRE/AL nº 9.840 (fls. 730-747) foi publicado em 18/10/2013 (sexta-feira), conforme a certidão de folha 748, vindo essa impugnação a ser ajuizada em 23/10/2013 (quarta-feira). Portanto, os embargos são tempestivos, uma vez que foram opostos no tríduo legal, que se iniciou em 21/10/2013, primeiro dia útil após a publicação do julgado.

Há nítido interesse processual dos embargantes em verem sanados os suposto vícios no julgado, uma vez que pretendem exaurir a instância ordinária e interpor recurso especial perante o TSE (Súmula 356 do STF).

Dito isso, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO DOS EMBARGOS

Passo, agora, ao exame de mérito dos embargos e, para melhor elucidação da matéria, transcrevo excertos da ementa da decisão embargada, especificamente da temática ora questionada:

Ementa:

– RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE ATALAIA. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL.

(...)

– MÉRITO. ACUSAÇÃO DE COMPRA DE VOTOS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CABO ELEITORAL. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E PASTOR EVANGÉLICO. INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DIREITA OU INDIRETA DOS RECORRIDOS COM OS ALEGADOS ATOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO, DA AQUIESCÊNCIA, DA ANUÊNCIA OU DA AUTORIZAÇÃO DOS RECORRIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 201-91.2012.6.02.0006.

**RECURSOS. MANUTENÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS
MANDATOS ELETIVOS DOS RECORRIDOS.**

Com efeito, todos os temas abordados nesses embargos foram suficientemente esclarecidos no voto do juiz federal ANDRÉ MONTEIRO, Relator do feito, eis que Sua Excelência, embora tenha entendido que as provas contidas no caderno processual fossem suficientes para a demonstração da existência da corrupção eleitoral cometida por JOÃO SEVERO no dia do pleito eleitoral, não vislumbrou qualquer participação dos candidatos embargados nesse evento ilícito.

Vele dizer que o TRE/AL, seguindo o voto do relator, não encontrou provas seguras de ter ocorrido ordem ou anuência dos candidatos eleitos com a empreitada a cargo do Sr. João Severo, embora tenha considerado a forte ligação dele com o então prefeito CHICO VIGÁRIO, apoiador político dos recorridos.

Nesse sentido, merece menção o seguinte trecho do voto do relator:

(...) Todavia, a ligação e o apoio políticos, por si sós, não são provas da aquiescência dos candidatos com a prática dos ilícitos.

Embora as regras ordinárias de experiência sugiram que a captação ilícita de sufrágio usualmente é praticada por ordem ou com o conhecimento dos candidatos beneficiados – já que não é crível que alguém, que se encontrava inadimplente com suas contas pessoais, seja flagrado fazendo doações em dinheiro, no dia do pleito eleitoral, de forma altruísta e sem retribuição, associada à distribuição de material de campanha de candidatos – não se pode fundamentar decreto condenatório, com a consequente perda de mandato popular e interferência na vontade do eleitor, com base em presunção de que toda captação é feita com o conhecimento do candidato beneficiado.

Embora improvável, há a possibilidade de que tais condutas sejam praticadas por iniciativa daqueles diretamente envolvidos ou de outros aliados, apenas pela expectativa do proveito futuro que venham a obter com o sucesso eleitoral dos candidatos beneficiados.

Exatamente por isso, é necessário que se tenha um juízo de certeza a respeito da aquiescência dos recorridos. E tal certeza não pode ser retirada de induções, senão de prova robusta.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 201-91.2012.6.02.0006.

Como cediço, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultam na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático” (TSE - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755/RO – julgado em 24/8/2010, rel. Min. ARNALDO VERSIANI - DJE de 28/9/2010, pág. 11 e 15).

Tal prova não consta dos autos. Ainda que as condutas inegavelmente tenham sido praticadas com a finalidade inequívoca de beneficiar os candidatos eleitos, ora recorridos, não se pode afirmar, de forma segura, que estes anuíram ou tinham conhecimento delas.

(...)

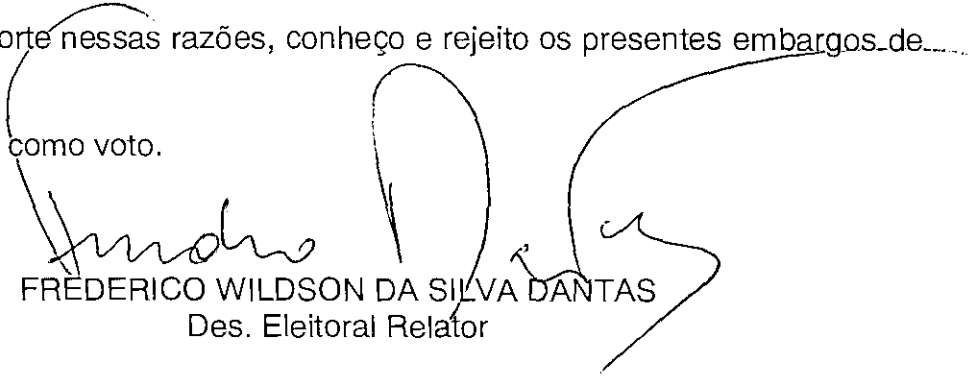
Assim, não se negou vigência ao art. 41-A da Lei nº 9504/97, pois o TRE/AL simplesmente afastou a aplicação desse dispositivo ante a falta de prova segura das imputações atribuídas aos recorridos/embargados.

O julgado, como dito, mencionou as razões que formaram o convencimento da Corte Regional quanto à ausência de provas de participação indireta dos recorridos quanto aos atos cometidos por João Severo.

Dito isso, enfatizo que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a causa, a um verdadeiro rejugamento, como almejam os embargantes. Na realidade, os embargos declaratórios têm o escopo de aperfeiçoar o julgado, de aclarar o conteúdo de uma dada decisão judicial, o que não se mostra necessário na espécie, porquanto o acórdão do TRE/AL não padece das eivas de obscuridade, contradição e nem omissão.

Forte nessas razões, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.


FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

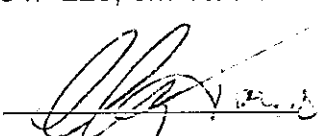


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

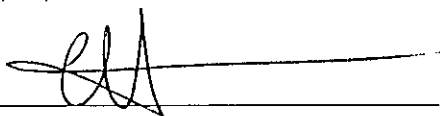
Recurso Eleitoral Nº 201-91.2012.6.02.0006
PROTOCOLO Nº 51.973/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.887 foi conferido(a) na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 228, em 16/12/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/12/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 19.419/2013

201-91.2012.6.02.0006

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 12/12/2013 (SESSÃO Nº 93/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
EMBARGANTE(S)	: FERNANDO AFONSO LYRA COLLOR DE MELLO
ADVOGADO	: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
EMBARGADO(S)	: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
EMBARGADO(S)	: ELVIO ALVES BRASIL
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
EMBARGADO(S)	: MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.887, de 12/12/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários